



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001429-63.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., é apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001429-63.2024.8.26.0286

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S.a.

Apelado: Companhia Piratininga de Força e Luz - Cpfl

Comarca: Itu

Juiz: Andrea Leme Luchini

Voto nº 33155

ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de seguradora contra a distribuidora de energia elétrica, por danos elétricos causados a segurado e indenizados por ela. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Ré que teve seu direito de produzir provas suprimido pela inexistência de guarda, por parte da autora, dos aparelhos danificados. Autora que não notificou a ré para que pudesse verificar os equipamentos, também administrativamente. Embora aplicável o CDC por sub-rogação (art. 786 do Código Civil), é inviável, no caso concreto, a inversão do ônus da prova, pela impossibilidade de a ré produzi-la (distribuição dinâmica do ônus probatório). Autora que não provou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a falha na prestação do serviço. Laudo genérico e superficial, que não comprova a origem dos danos. Pedido regressivo improcedente. Fixação de honorários sucumbenciais por equidade na origem. Possibilidade. O arbitramento em percentual sobre o valor da causa (R\$ 1.779,20) não remuneraria de forma digna o trabalho do patrono da ré. Arbitramento mantido. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 206/211, que julgou improcedente a ação regressiva movida por Itaú Seguros de Auto e Residência S.A. em face de Companhia Piratininga de Força e Luz - Cpfl, na qual pretende a condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.779,20. Impôs à autora os encargos de sucumbência, arbitrando os honorários de advogado em R\$ 1.200,00.

Irresignada, apela a autora (fls. 214/240), sustentando, em síntese, que: comprovou o nexo de causalidade com a apresentação de laudo técnico e de regulação de sinistro; é desnecessária a reclamação administrativa; a responsabilidade da ré é objetiva; aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Pugna pela procedência da

demanda ou, pelo menos, que os honorários de sucumbência sejam fixados conforme o artigo 85, §2º, do CPC.

Contrarrazões a fls. 246/263.

O recurso é tempestivo e a apelante recolheu o preparo (fls. 241/242).

É o relatório.

Decido.

Razão não assiste à autora.

Com efeito, da análise dos autos, vê-se que a ré não foi notificada administrativamente para o reparo ou verificação dos itens danificados.

O requerimento administrativo certamente não constitui uma condição da ação, porque entender de tal modo seria restringir direito constitucional da autora. Ademais, o fato de a ré ter deduzido defesa de mérito faz com que a pretensão da autora seja resistida, o que preenche o interesse processual.

No entanto, embora não seja requisito para o ajuizamento da ação, a ausência desta providência, em feitos como o presente, gera efeitos práticos que impossibilitam o direito de defesa da ré, o que não se pode admitir.

Neste contexto, era preciso que a autora notificasse a ré, não por mera formalidade, mas para que ela pudesse verificar os itens, os danos ocorridos e vistoriar suas possíveis causas.

De se destacar que a notificação extrajudicial noticiada a fls. 54/55 não possibilita à ré a análise dos aparelhos avariados, mas tão somente trata do pagamento da indenização.

Assim, não pode a autora, sem comunicar a ré, indenizar seu segurado e, ao mesmo tempo, não manter sequer a guarda dos aparelhos danificados, impedindo-a de exercer seu direito de defesa e produzir

contraprova.

Ora, não deve recair sobre a ré o ônus da prova que se tornou impossível de produzir por conduta da autora. Assim, se a autora não manteve a guarda dos bens, tal fato não pode prejudicar a ré.

A distribuição dinâmica do ônus da prova impõe ao julgador a observância da capacidade de produção da prova por cada uma das partes, para que o dever de produzir a prova não recaia sobre aquele que não tem condições de fazê-lo.

Assim, embora aplique-se ao caso concreto o CDC, por sub-rogação da autora nos direitos do segurado, consumidor (art. 786 do Código Civil), não é possível, no caso concreto, inverter o ônus probatório.

Isto não apenas porque a autora deixou de notificar a ré, mas também porque, ao seu alvedrio, não manteve a guarda dos produtos sobre os quais a produção de eventual prova incidiria, impossibilitando a defesa da ré.

Ora, como falar em inversão do ônus da prova se à ré sequer foi facultado o direito de requerer perícia judicial direta ou analisar os equipamentos?

Assim, ante a ausência de provas de que a ré causou os danos nos aparelhos elétricos dos segurados, pela sua ausência e de prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, não deve a ré indenizá-la.

Vale ressaltar que o laudo juntado pela autora com a finalidade de comprovar a falha na prestação de serviços da ré (fls. 50) não é capaz de comprovar o nexo de causalidade. Isto porque tal documento é genérico e atécnico.

Com efeito, de forma simplista, os documentos afirmam que os danos decorrem de *“curto circuito na placa mãe, causado devido a descarga elétrica.”* Trata-se de meras ilações, sem conclusão sobre os danos causados e sem qualquer indicação de método utilizado nas avaliações.

Dessa forma, não há prova segura, produzida pela autora, da existência de nexo de causalidade entre os danos e falha na prestação de serviços da ré.

Neste sentido, não está a ré obrigada a indenizar por danos que não são comprovadamente decorrentes da sua falha na prestação de serviço, sob pena de desvirtuamento do instituto da responsabilidade civil.

Os honorários advocatícios foram fixados por equidade, em R\$ 1.200,00, de forma correta, eis que a fixação entre 10% e 20% do valor da causa (R\$ 1.779,20) resultaria em quantia irrisória (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC).

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Majoro os honorários de sucumbência devidos pela apelante de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.250,00, com correção monetária a contar da r. sentença (art. 85, § 11, do CPC).

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator